

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 10 de Junho de 2024

Publicação: Terça-feira, 11 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/006871/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ANÍSIO DE ABREU, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 158/2024-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 018/2024 da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu**.

Registra-se que o Pregão Eletrônico nº 018/2024 possui como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORMA PARCELADA E SOB DEMANDA DESTINADOS À PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA DE FORMA PARCELADA E SOB DEMANDA PARA ATENDER A PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANÍSIO DE ABREU - PI”, com data de abertura prevista para o dia 07/06/2024, às 9h00.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar o edital supracitado, apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

1.2. Sobrepreço no valor de R\$201.013,05 (duzentos e um mil, treze reais e cinco centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 018/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação.

1.3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, d1.4. a Lei complementar nº 123/06.

1.5. Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. Raimundo Nei Ribeiro – Prefeito de Anísio de Abreu e o Sr. Vitor de Jesus Santos Dias – Pregoeiro, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados às fls. 15/16 da peça nº 06.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 06;

b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento do Pregão Eletrônico nº 018/2024 da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu** até a adequação dos preços estimados da licitação, da correta caracterização do objeto, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu:

**2.1.1. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21:**

A definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

No caso em análise, foi observado que alguns itens do Pregão Eletrônico nº 018/2024, não foram devidamente especificados, com grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de prestação de serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais ao benefício oferecido. Vejamos, portanto, alguns exemplos de descrições de objeto do Catálogo de Compras do Governo Federal (CATMAT), para fins de comparação:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	DESCRIÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA	Problemas identificados na descrição e exemplo de DESCRIÇÃO - CATMAT
Pregão Eletrônico nº 018/2024	ÁGUA SANITÁRIA	Não houve a indicação do volume (se 500m, 1 l, etc) ÁGUA SANITÁRIA, COMPOSIÇÃO QUÍMICA: HIPOCLORITO DE SÓDIO, HÍDRÓXIDO DE SÓDIO, CLORETO, CORINCOLOR.
		APLICAÇÃO: LAVAGEM E ALVEJANTE DE ROUPAS, BANHEIRAS, PIAS, TIPO: COMUM
	FLANELA 50X28	Não houve a indicação do material da flanela. FLANELA, MATERIAL: ALGODÃO, COMPRIMENTO: 40 CM, LARGURA: 60 CM, COR: BRANCA
	PÂ METAL PARA LIXO	Não houve a indicação das dimensões do objeto. PÂ COLETORA LIXO, MATERIAL COLETOR: AÇO GALVANIZADO, MATERIAL CABO: AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO CABO: 24,50 CM, COMPRIMENTO: 19 CM, LARGURA: 19 CM
	RODO	Não houve a indicação das dimensões do objeto, tampouco das características qualitativas. RODO, MATERIAL CABO: MADEIRA, MATERIAL SUPORTE: AÇO GALVANIZADO, COMPRIMENTO SUPORTE: 45 CM, COR: SUPORTE E CABO PRATA, QUANTIDADE BORRACHAS: 2 UN
	VASSOURA DE NYLON	Não houve a indicação das dimensões do objeto, tampouco das características qualitativas. VASSOURA, MATERIAL CERDAS: NYLON, MATERIAL CABO: PLÁSTICO, MATERIAL CEPA: PLÁSTICO, COMPRIMENTO CEPA: 30 CM, COMPRIMENTO CERDAS: MÍNIMO 5 CM, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: COM CABO
	VASSOURA PELO	Não houve a indicação das dimensões do objeto, tampouco das características qualitativas. VASSOURA, MATERIAL CERDAS: PÊLO SINTÉTICO, MATERIAL CABO: MADEIRA, MATERIAL CEPA: MADEIRA, COMPRIMENTO CEPA: 26 CM, APLICAÇÃO: LIMPEZA EM GERAL

Portanto, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Além disso, a identificação correta do objeto é um pressuposto para o oferecimento das propostas pelos licitantes, que precisam ter conhecimento exato das especificações do objeto. No caso em análise, as especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 018/2024 são insuficientes para elaboração da proposta do licitante por não indicar, para alguns itens, as dimensões ou a qualidade do material que atenderá as necessidades da Administração, bem como prejudicará o recebimento do objeto pela administração, sendo necessário a retificação do Termo de Referência para a correta identificação dos objetos licitados.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 018/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

**2.1.2. Sobrepreço no valor de R\$201.013,05 (duzentos e um mil, treze reais e cinco centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 018/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação:**

Após análise dos valores estimado do Pregão Eletrônico nº 018/2024, constatou-se sobrepreço no valor de R\$ 201.013,05, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Pannel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/pannel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 018/2024 (selecionados por amostragem). Para fins de demonstração, foram elaboradas as seguintes tabelas, que indicam o sobrepreço praticado nos referidos procedimentos licitatórios:

**Tabela 1: Itens identificados com sobrepreços no PE nº 018/2024**

ITEM	UNID.	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	PREÇO P.A.	PREÇO ESTIMADO	VALOR TOTAL P.A.	VALOR TOTAL ESTIMADO	SOBREPREÇO	PERCENTUAL
01	KG	ALGODÃO BRANCO	KG	1.000	R\$ 4,75	R\$ 5,20	R\$ 4.750,00	R\$ 5.200,00	R\$ 450,00	9,4%
02	KG	ALGODÃO BRANCO 200	KG	1.000	R\$ 1,80	R\$ 1,70	R\$ 1.800,00	R\$ 1.700,00	R\$ 100,00	5,6%
03	KG	ALGODÃO BRANCO 40	KG	1.000	R\$ 2,30	R\$ 2,40	R\$ 2.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 100,00	4,3%
04	KG	ALGODÃO BRANCO 80	KG	1.000	R\$ 3,30	R\$ 3,40	R\$ 3.300,00	R\$ 3.400,00	R\$ 100,00	3,0%
05	KG	ALGODÃO BRANCO 160	KG	1.000	R\$ 4,30	R\$ 4,40	R\$ 4.300,00	R\$ 4.400,00	R\$ 100,00	2,3%
06	KG	ALGODÃO BRANCO 320	KG	1.000	R\$ 5,30	R\$ 5,40	R\$ 5.300,00	R\$ 5.400,00	R\$ 100,00	1,9%
07	KG	ALGODÃO BRANCO 640	KG	1.000	R\$ 6,30	R\$ 6,40	R\$ 6.300,00	R\$ 6.400,00	R\$ 100,00	1,6%
08	KG	ALGODÃO BRANCO 1.280	KG	1.000	R\$ 7,30	R\$ 7,40	R\$ 7.300,00	R\$ 7.400,00	R\$ 100,00	1,4%
09	KG	ALGODÃO BRANCO 2.560	KG	1.000	R\$ 8,30	R\$ 8,40	R\$ 8.300,00	R\$ 8.400,00	R\$ 100,00	1,2%
10	KG	ALGODÃO BRANCO 5.120	KG	1.000	R\$ 9,30	R\$ 9,40	R\$ 9.300,00	R\$ 9.400,00	R\$ 100,00	1,1%
11	KG	ALGODÃO BRANCO 10.240	KG	1.000	R\$ 10,30	R\$ 10,40	R\$ 10.300,00	R\$ 10.400,00	R\$ 100,00	1,0%
12	KG	ALGODÃO BRANCO 20.480	KG	1.000	R\$ 11,30	R\$ 11,40	R\$ 11.300,00	R\$ 11.400,00	R\$ 100,00	0,9%
13	KG	ALGODÃO BRANCO 40.960	KG	1.000	R\$ 12,30	R\$ 12,40	R\$ 12.300,00	R\$ 12.400,00	R\$ 100,00	0,8%
14	KG	ALGODÃO BRANCO 81.920	KG	1.000	R\$ 13,30	R\$ 13,40	R\$ 13.300,00	R\$ 13.400,00	R\$ 100,00	0,7%
15	KG	ALGODÃO BRANCO 163.840	KG	1.000	R\$ 14,30	R\$ 14,40	R\$ 14.300,00	R\$ 14.400,00	R\$ 100,00	0,7%
16	KG	ALGODÃO BRANCO 327.680	KG	1.000	R\$ 15,30	R\$ 15,40	R\$ 15.300,00	R\$ 15.400,00	R\$ 100,00	0,6%
17	KG	ALGODÃO BRANCO 655.360	KG	1.000	R\$ 16,30	R\$ 16,40	R\$ 16.300,00	R\$ 16.400,00	R\$ 100,00	0,6%
18	KG	ALGODÃO BRANCO 1.310.720	KG	1.000	R\$ 17,30	R\$ 17,40	R\$ 17.300,00	R\$ 17.400,00	R\$ 100,00	0,6%
19	KG	ALGODÃO BRANCO 2.621.440	KG	1.000	R\$ 18,30	R\$ 18,40	R\$ 18.300,00	R\$ 18.400,00	R\$ 100,00	0,5%
20	KG	ALGODÃO BRANCO 5.242.880	KG	1.000	R\$ 19,30	R\$ 19,40	R\$ 19.300,00	R\$ 19.400,00	R\$ 100,00	0,5%
21	KG	ALGODÃO BRANCO 10.485.760	KG	1.000	R\$ 20,30	R\$ 20,40	R\$ 20.300,00	R\$ 20.400,00	R\$ 100,00	0,5%
22	KG	ALGODÃO BRANCO 20.971.520	KG	1.000	R\$ 21,30	R\$ 21,40	R\$ 21.300,00	R\$ 21.400,00	R\$ 100,00	0,5%
23	KG	ALGODÃO BRANCO 41.943.040	KG	1.000	R\$ 22,30	R\$ 22,40	R\$ 22.300,00	R\$ 22.400,00	R\$ 100,00	0,4%
24	KG	ALGODÃO BRANCO 83.886.080	KG	1.000	R\$ 23,30	R\$ 23,40	R\$ 23.300,00	R\$ 23.400,00	R\$ 100,00	0,4%
25	KG	ALGODÃO BRANCO 167.772.160	KG	1.000	R\$ 24,30	R\$ 24,40	R\$ 24.300,00	R\$ 24.400,00	R\$ 100,00	0,4%
26	KG	ALGODÃO BRANCO 335.544.320	KG	1.000	R\$ 25,30	R\$ 25,40	R\$ 25.300,00	R\$ 25.400,00	R\$ 100,00	0,4%
27	KG	ALGODÃO BRANCO 671.088.640	KG	1.000	R\$ 26,30	R\$ 26,40	R\$ 26.300,00	R\$ 26.400,00	R\$ 100,00	0,4%
28	KG	ALGODÃO BRANCO 1.342.177.280	KG	1.000	R\$ 27,30	R\$ 27,40	R\$ 27.300,00	R\$ 27.400,00	R\$ 100,00	0,4%
29	KG	ALGODÃO BRANCO 2.684.354.560	KG	1.000	R\$ 28,30	R\$ 28,40	R\$ 28.300,00	R\$ 28.400,00	R\$ 100,00	0,4%
30	KG	ALGODÃO BRANCO 5.368.709.120	KG	1.000	R\$ 29,30	R\$ 29,40	R\$ 29.300,00	R\$ 29.400,00	R\$ 100,00	0,3%
31	KG	ALGODÃO BRANCO 10.737.418.240	KG	1.000	R\$ 30,30	R\$ 30,40	R\$ 30.300,00	R\$ 30.400,00	R\$ 100,00	0,3%
32	KG	ALGODÃO BRANCO 21.474.836.480	KG	1.000	R\$ 31,30	R\$ 31,40	R\$ 31.300,00	R\$ 31.400,00	R\$ 100,00	0,3%
33	KG	ALGODÃO BRANCO 42.949.672.960	KG	1.000	R\$ 32,30	R\$ 32,40	R\$ 32.300,00	R\$ 32.400,00	R\$ 100,00	0,3%
34	KG	ALGODÃO BRANCO 85.899.345.920	KG	1.000	R\$ 33,30	R\$ 33,40	R\$ 33.300,00	R\$ 33.400,00	R\$ 100,00	0,3%
35	KG	ALGODÃO BRANCO 171.798.691.840	KG	1.000	R\$ 34,30	R\$ 34,40	R\$ 34.300,00	R\$ 34.400,00	R\$ 100,00	0,3%
36	KG	ALGODÃO BRANCO 343.597.383.680	KG	1.000	R\$ 35,30	R\$ 35,40	R\$ 35.300,00	R\$ 35.400,00	R\$ 100,00	0,3%
37	KG	ALGODÃO BRANCO 687.194.767.360	KG	1.000	R\$ 36,30	R\$ 36,40	R\$ 36.300,00	R\$ 36.400,00	R\$ 100,00	0,3%
38	KG	ALGODÃO BRANCO 1.374.389.534.720	KG	1.000	R\$ 37,30	R\$ 37,40	R\$ 37.300,00	R\$ 37.400,00	R\$ 100,00	0,3%
39	KG	ALGODÃO BRANCO 2.748.779.069.440	KG	1.000	R\$ 38,30	R\$ 38,40	R\$ 38.300,00	R\$ 38.400,00	R\$ 100,00	0,3%
40	KG	ALGODÃO BRANCO 5.497.558.138.880	KG	1.000	R\$ 39,30	R\$ 39,40	R\$ 39.300,00	R\$ 39.400,00	R\$ 100,00	0,3%
41	KG	ALGODÃO BRANCO 10.995.116.277.760	KG	1.000	R\$ 40,30	R\$ 40,40	R\$ 40.300,00	R\$ 40.400,00	R\$ 100,00	0,2%
42	KG	ALGODÃO BRANCO 21.990.232.555.520	KG	1.000	R\$ 41,30	R\$ 41,40	R\$ 41.300,00	R\$ 41.400,00	R\$ 100,00	0,2%
43	KG	ALGODÃO BRANCO 43.980.465.111.040	KG	1.000	R\$ 42,30	R\$ 42,40	R\$ 42.300,00	R\$ 42.400,00	R\$ 100,00	0,2%
44	KG	ALGODÃO BRANCO 87.960.930.222.080	KG	1.000	R\$ 43,30	R\$ 43,40	R\$ 43.300,00	R\$ 43.400,00	R\$ 100,00	0,2%
45	KG	ALGODÃO BRANCO 175.921.860.444.160	KG	1.000	R\$ 44,30	R\$ 44,40	R\$ 44.300,00	R\$ 44.400,00	R\$ 100,00	0,2%
46	KG	ALGODÃO BRANCO 351.843.720.888.320	KG	1.000	R\$ 45,30	R\$ 45,40	R\$ 45.300,00	R\$ 45.400,00	R\$ 100,00	0,2%
47	KG	ALGODÃO BRANCO 703.687.441.776.640	KG	1.000	R\$ 46,30	R\$ 46,40	R\$ 46.300,00	R\$ 46.400,00	R\$ 100,00	0,2%
48	KG	ALGODÃO BRANCO 1.407.374.883.553.280	KG	1.000	R\$ 47,30	R\$ 47,40	R\$ 47.300,00	R\$ 47.400,00	R\$ 100,00	0,2%
49	KG	ALGODÃO BRANCO 2.814.749.767.106.560	KG	1.000	R\$ 48,30	R\$ 48,40	R\$ 48.300,00	R\$ 48.400,00	R\$ 100,00	0,2%
50	KG	ALGODÃO BRANCO 5.629.499.534.213.120	KG	1.000	R\$ 49,30	R\$ 49,40	R\$ 49.300,00	R\$ 49.400,00	R\$ 100,00	0,2%
51	KG	ALGODÃO BRANCO 11.258.999.068.426.240	KG	1.000	R\$ 50,30	R\$ 50,40	R\$ 50.300,00	R\$ 50.400,00	R\$ 100,00	0,2%
52	KG	ALGODÃO BRANCO 22.517.998.136.852.480	KG	1.000	R\$ 51,30	R\$ 51,40	R\$ 51.300,00	R\$ 51.400,00	R\$ 100,00	0,2%
53	KG	ALGODÃO BRANCO 45.035.996.273.704.960	KG	1.000	R\$ 52,30	R\$ 52,40	R\$ 52.300,00	R\$ 52.400,00	R\$ 100,00	0,2%
54	KG	ALGODÃO BRANCO 90.071.992.547.409.920	KG	1.000	R\$ 53,30	R\$ 53,40	R\$ 53.300,00	R\$ 53.400,00	R\$ 100,00	0,2%
55	KG	ALGODÃO BRANCO 180.143.985.094.819.840	KG	1.000	R\$ 54,30	R\$ 54,40	R\$ 54.300,00	R\$ 54.400,00	R\$ 100,00	0,2%
56	KG	ALGODÃO BRANCO 360.287.970.189.639.680	KG	1.000	R\$ 55,30	R\$ 55,40	R\$ 55.300,00	R\$ 55.400,00	R\$ 100,00	0,2%
57	KG	ALGODÃO BRANCO 720.575.940.379.279.360	KG	1.000	R\$ 56,30	R\$ 56,40	R\$ 56.300,00	R\$ 56.400,00	R\$ 100,00	0,2%
58	KG	ALGODÃO BRANCO 1.441.151.880.758.558.720	KG	1.000	R\$ 57,30	R\$ 57,40	R\$ 57.300,00	R\$ 57.400,00	R\$ 100,00	0,2%
59	KG	ALGODÃO BRANCO 2.882.303.761.517.117.440	KG	1.000	R\$ 58,30	R\$ 58,40	R\$ 58.300,00	R\$ 58.400,00	R\$ 100,00	0,2%
60	KG	ALGODÃO BRANCO 5.764.607.523.034.234.880	KG	1.000	R\$ 59,30	R\$ 59,40	R\$ 59.300,00	R\$ 59.400,00	R\$ 100,00	0,2%
61	KG	ALGODÃO BRANCO 11.529.215.046.068.469.760	KG	1.000	R\$ 60,30	R\$ 60,40	R\$ 60.300,00	R\$ 60.400,00	R\$ 100,00	0,2%
62	KG	ALGODÃO BRANCO 23.058.430.092.137.939.520	KG	1.000	R\$ 61,30	R\$ 61,40	R\$ 61.300,00	R\$ 61.400,00	R\$ 100,00	0,2%
63	KG	ALGODÃO BRANCO 46.116.860.184.275.879.040	KG	1.000	R\$ 62,30	R\$ 62,40	R\$ 62.300,00	R\$ 62.400,00	R\$ 100,00	0,2%
64	KG	ALGODÃO BRANCO 92.233.720.368.551.758.080	KG	1.000	R\$ 63,30	R\$ 63,40	R\$ 63.300,00	R\$ 63.400,00	R\$ 100,00	0,2%
65	KG	ALGODÃO BRANCO 184.467.440.737.103.516.160	KG	1.000	R\$ 64,30	R\$ 64,40	R\$ 64.300,00	R\$ 64.400,00	R\$ 100,00	0,2%
66	KG	ALGODÃO BRANCO 368.934.881.474.207.032.320	KG	1.000	R\$ 65,30	R\$ 65,40	R\$ 65.300,00	R\$ 65.400,00	R\$ 100,00	0,2%
67	KG	ALGODÃO BRANCO 737.869.762.948.414.064.640	KG	1.000	R\$ 66,30	R\$ 66,40	R\$ 66.300,00	R\$ 66.400,00	R\$ 100,00	0,2%
68	KG	ALGODÃO BRANCO 1.475.739.525.896.828.129.280	KG	1.000	R\$ 67,30	R\$ 67,40	R\$ 67.300,00	R\$ 67.400,00	R\$ 100,00	0,2%
69	KG	ALGODÃO BRANCO 2.951.479.051.793.656.258.560	KG	1.000	R\$ 68,30	R\$ 68,40	R\$ 68.300,00	R\$ 68.400,00	R\$ 100,00	0,2%
70	KG	ALGODÃO BRANCO 5.902.958.103.587.312.517.120								

Percebe-se, da “Tabela 01” acima, que dos 15 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 018/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 800% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 201.013,05 (duzentos e um mil, treze reais e cinco centavos), considerando somente os itens selecionados.

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 018/2024, possui 79 itens (divididos em 2 lotes), havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

A DFCONTRATOS (peça nº 06) apresentou a seguinte tabela, apontando que a projeção do sobrepreço total do procedimento licitatório, considerando a manutenção do percentual de sobrepreço detectado (44,0%) em relação ao valor global (R\$ 895.584,25), poderá chegar a R\$ 398.879,40 com potencial elevado de causar dano ao erário público municipal:

Tabela 02 – Análise da projeção do sobrepreço no valor global do Pregão Eletrônico nº 018/2024:

	VALOR TOTAL	SOBREPREÇO (\$)	SOBREPREÇO (%)
AMOSTRA	R\$ 461.743,10	R\$ 201.013,05	44%
TOTAL PE Nº 018/2024	R\$ 895.584,25	R\$ 398.879,40	44%

Cumpra destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Nessa toada, o sobrepreço constatado no Pregão Eletrônico nº 018/2024 fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado.

**2.1.3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:**

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, § 1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem

ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

#### SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

#### ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; [...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

**2.1.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:**

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

**Lei Complementar n.º 123/06**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão nº 018/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprimento do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

**2.1.5. Do descumprimento de decisão desta Corte de Contas. Abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de outro procedimento idêntico suspenso por decisão liminar:**

Ao analisar o edital do Pregão Eletrônico nº 18/2024 (LW-004493/24), a DFCONTRATOS apontou que este se destina a contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 014/2024 (LW-003662/24), que fora suspenso por determinação desta Corte de Contas em razão de Representação da SECEX (TC/005572/2024), conforme Decisão monocrática nº 124/2024-GWA, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 08/05/2024 (edição nº 083/2024).

Verifica-se que após a decisão do TCE/PI, houve cancelamento do Pregão Eletrônico nº 014/2024 (LW-003662/24) pela Prefeitura de Anísio de Abreu no sistema Licitações Web, não tendo sido constatada publicação desse ato na imprensa oficial.

A unidade técnica apontou que houve o lançamento do Pregão Eletrônico nº 18/2024 (LW004493/24), com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 014/2024, com as mesmas irregularidades apontadas no TC/005572/2024, quais sejam: a falha na descrição do objeto a ser contrato (item 2.1), o sobrepreço (item 2.2), o estabelecimento injustificado do critério de julgamento menor preço por lote (item 2.3) e a ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado (item 2.4).

Com isso, tem-se que ao lançar o Pregão Eletrônico ora impugnado houve descumprimento de decisão prolatada por este colendo Tribunal de Contas.

Ressalta-se que em sede da decisão liminar no TC/005572/2024, a Conselheira Waltânia Leal determinou a suspensão imediata do andamento do Pregão Eletrônico nº 014/2024 até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento, a correta caracterização do objeto e a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas e também a citação do prefeito e do pregoeiro do município de Anísio de Abreu/PI para apresentação de defesa acerca das falhas narradas na Representação.

Ao analisar os autos do Processo TC nº 005572/2024, referente à representação apresentada pela divisão em face das irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 014/2024, verificou-se que não fora apresentada defesa, nem por parte do prefeito do município de Anísio de Abreu e nem por parte do pregoeiro da municipalidade. Ademais, constatou-se que não houve revogação da medida cautelar proferida, no sentido de permitir ao município a retomar a contratação impugnada, ainda que por meio de outro procedimento licitatório.

Nesse sentido, a DFCONTRATOS ressalta que “a atitude da Administração municipal de retomar licitação para contratação do mesmo objeto de outro procedimento já suspenso, com a manutenção das mesmas irregularidades que levaram a suspensão, configura verdadeira artimanha com o fulcro de contornar a determinação expedida por esta Corte de Contas e violação aos princípios da moralidade e probidade administrativa, cabendo aplicação de multa nos termos do art. 206, §1º do RITCE/PI”.

## 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar

a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 018/2024 apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 06 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3., 2.1.4 e 2.1.5 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2024, sustentando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico n.º 018/2024 da P. M. de Anísio de Abreu (LW-004493/24), até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento, a correta caracterização do objeto e a aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;**

Registra-se que a **suspensão** do certame se refere a **todos os itens do edital**, uma vez que a análise do sobrepreço foi feita por amostragem, havendo risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação.

**Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de alimentos e produtos de higiene e limpeza na prefeitura e secretarias municipais, e caso a Prefeitura Municipal de ANÍSIO DE ABREU/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 018/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no citado Pregão, autorizo o prosseguimento da contratação apenas em

**quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas**, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados por este TCE/PI.

Registra-se que, caso os licitantes vencedores não aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 018/2024, há a **possibilidade de o ente licitante realizar as contratações porventura necessárias de forma direta**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, até a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios identificados.

Ademais, caso existam contratos vigentes com o mesmo objeto, há a **possibilidade de prorrogação contratual**, em observância ao que dispõe seu edital e os termos da Lei de Licitações vigente à época da contratação. Por fim, informa-se que as alternativas transitórias à Administração acima expendidas visam atender ao disposto nos arts. 20 e 21 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) e no art. 171, §3º da Lei 14.133/2021, especialmente no intuito de evitar o risco de desabastecimento em razão da suspensão do ato administrativo pela presente decisão.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, o Sr. RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL e o Sr. VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. RAIMUNDO NEI RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL e do Sr. VITOR DE JESUS SANTOS DIAS - PREGOEIRO, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 002091/2024:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**GESTOR:** SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Representação em tramitação nesta Corte de Contas, bem como do **(TC/002327/2024 – apensado)**, e, formalize sua defesa apresentando os documentos que entenda necessários, constante no processo **TC nº 002091/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de junho de dois mil e vinte e quatro.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 002325/2024:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**GESTOR:** SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência da Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 002325/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de junho de dois mil e vinte e quatro.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 012737/2023:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**GESTOR:** SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota (Prefeito Municipal de Pio IX/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e, querendo, formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante nos autos do **TC nº 012737/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de junho de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO TC/003250/2024

ACÓRDÃO Nº 223/2024-SPL

DECISÃO Nº 156/24.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 11/2024-SPL, REFERENTE AO PROCESSO TC/003697/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 031, DE 21.02.2024 (PÁG. 03).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMBARGADO(S): SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO MUNICIPAL - 2009 A 31/03/2010), ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA (PREFEITO MUNICIPAL - 01/04/2010 A 31/12/2012), FIRMINO DASILVEIRASOARES FILHO – ESPÓLIO (PREFEITO MUNICIPAL - 2013 A 2020), FELIPE MENDES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS 01/01/2009 A 30/03/2010), CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS 31/03/2010 A 16/09/2010), VANESSA MACHADO NEIVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS 17/09/2020 A 2012), ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - 2013 A 2014), JALISSON HIDD VASCONCELLOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS - 30/01/2015 A 01/11/2017) MANOEL DE MOURA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS - 30/10/2017 A 01/11/2018), FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS - 01/11/2018 A 2020), RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO (PROCURADOR DO MUNICÍPIO), SOCIEDADE DE ADVOGADOS ÁLVARO FENANDO MOTA ADVOGADOS E CONSULTORES (CONTRATADO - 2009 A 2021).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. AUSÊNCIA DE omissão, obscuridade ou contradição. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos capazes de vislumbrar qualquer ilegalidade, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no Acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

*Sumário: Embargos de Declaração – Prefeitura Municipal de Teresina. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo 435 do Regimento Interno, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Parquet, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu improvimento mantendo-se a decisão embargada em seu inteiro teor, uma vez que o Embargante não logrou êxito na demonstração de contradição e omissão no Acórdão Embargado (peça 02), posto que se cingiu à rediscussão das questões de mérito, o que não se afigura possível em sede de aclaratórios, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Ausente quando da apreciação do presente processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo, atuando em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

Presentes os(as) Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 23 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

## PROCESSO: TC/002848/2023

ACÓRDÃO Nº 226/2024-SPL

DECISÃO Nº 161/24

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 205/2023 – SPL REF. AO TC/002848/2023, EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO

RESPONSÁVEL: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JÚNIOR, PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8)

EMENTA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.

1) Descumprimento reiterado de determinações desta Corte de Contas.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Riacho Frio. Exercício de 2013. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Nova notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 205/2023- SPL (peça 13), a informação da DACD - Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29) nos seguintes termos:

- a) aplicação da multa de 300 UFR/PI estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior;
- b) nova notificação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho Frio para que cumpra a determinação contida no Acórdão nº 1.671/2020-SPL, qual seja à notificação dos servidores listados na Tabela 02 da Peça 69 do processo TC/019548/2012 (Wilquem Bembem Martins - CPF: 006.631.853-00 e Morecks Ferreira de Amorim - CPF: 042.806.843-08) acerca da possibilidade de não registro de seus atos admissionais e apresente a este Tribunal de Contas documentação, que comprove as notificações dos servidores, durante um prazo de 30 (trinta) dias úteis;
- c) caso repetida a conduta de descumprimento, que seja multado em idêntico valor tantas vezes quantas forem necessárias para o cumprimento de determinação, em decorrência do art. 206, VII do RITCE c/c art. 79, IV e V da Lei nº 5.888/09.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 008, em 23 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
-Relator-

**PROCESSO: TC N.º 019.995/2018**

ACÓRDÃO N.º 227/2024 - SPL

DECISÃO N.º 165/24

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À AUDITORIA AUTUADA COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A REALIDADE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIO IX

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. SILAS NORONHA MOTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 50)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL.

O exame dos autos demonstra que os documentos apresentados pelo gestor municipal, Sr. Silas Noronha Mota, não são suficientes para comprovar o cumprimento da decisão fiscalizadora, uma vez que não identifica os números do Procedimento Administrativo e do Termo, não registra a data do ajuste, não apresenta rubricas e/ou assinaturas das partes, o processo judicial citado na cláusula 13 do Termo de Ajuste de Conduta não foi localizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como as portarias de nomeação anexadas não tem qualquer relação com a determinação exarada e, conseqüentemente, não sanam a ausência de nomeação do fiscal do contrato referente ao transporte escolar.

No tangente a responsabilidade pelo cumprimento da decisão, embora a Sr.ª Regina Coeli Viana de Andrade e Silva tenha sido a autora das irregularidades identificadas nos autos, considerando que o Acórdão n.º 2.143/20 foi publicado em 13.01.21, já durante a gestão do Sr. Silas Noronha Mota, caberia somente a este a comprovação do atendimento às determinações.

*Sumário. Município de Pio IX. Prefeitura Municipal. Auditoria. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa e Emissão de Determinação ao Sr. Silas Noronha Mota. Comunicação ao MPE PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 2.143/2020 (peça 22), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de acompanhamento da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 - Contraditório e Recursos, peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), em: a) Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI ao Sr. Silas Noronha Mota, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Emitir Determinação ao Sr. Silas Noronha Mota, já qualificado nos autos, para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 2.143/20 no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de nova penalidade; c) Comunicar ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 343/24) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 008, de 23 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.965/2022**

ACÓRDÃO N.º 228/2024 - SPL

DECISÃO N.º 166/24

ASSUNTO: AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ

SR.ª JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO PIAUÍ

SR.ª LÍVIA RAQUEL ALENCAR LIMA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA DO PIAUÍ

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB PI N.º 18.083 REPRESENTANDO A SR.ª JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO DE ARAÚJO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA. VALIDAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS i-SAÚDE E i-EDUCAÇÃO DO IEGM.

Os autos reportam que permanecem não sanadas as irregularidades reportadas inicialmente, quais sejam: a) oferta precária de merenda escolar na rede municipal de ensino; b) funcionamento precário da unidade básica de saúde; e, c) divergência entre os valores descritos no controle de combustível efetivamente pago).

Os autos reportam, ainda, que as justificativas apresentadas pela Sr.ª Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano - Secretária Municipal de Saúde não foram suficientes para o saneamento das irregularidades reportadas, tendo em vista que não restou comprovado a adoção de medidas para a efetiva adequação da estrutura e de equipamentos necessários ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde do município.

*Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Auditoria. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento da proposta de encaminhamento da divisão técnica. Expedição de determinações e recomendações à prefeitura municipal. Inserção do município na lista de municípios objeto de inspeção. Comunicação dos fatos narrados ao MPF, TCU, CGU e MPE PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de auditoria da Divisão Técnica/DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização, de Gestão e Contas Públicas, peça 3; o relatório de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTAS 1 - Gestão e Contas Públicas, peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38) em: a)

Acolher a proposta de encaminhamento feita pela divisão técnica no item 4 do relatório, qual seja: determinar à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagoa do Piauí, que estruture o controle interno, com qualificação pertinente do corpo técnico, no intuito de fazer cumprir as finalidades previstas das UBS vistoriadas, com a adoção de medidas que promovam a efetiva adequação de suas estruturas e equipamentos, bem como do seu funcionamento e do controle de frequência dos servidores (pç. n.º 19, fls. n.º 06 e 07); b) Expedir Determinação à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí no sentido de que o ente apresente ao TCE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de ação com o objetivo de estabelecer a quantidade necessária de merenda escolar a ser ofertada na rede de ensino municipal, de modo a torná-la compatível com o número de alunos matriculados e às exigências nutricionais da criança e/ou adolescente; c) Expedir Determinação à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí no sentido de que o ente apresente ao TCE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de ação com o objetivo de estabelecer as providências urgentes e necessárias que o município vai adotar para que haja o retorno das atividades das unidades de saúde que se encontram sem funcionar, conforme verificado na inspeção; d) Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí para que seja adotado mecanismo de controle da frequência dos servidores municipais, como, por exemplo, a implantação de ponto biométrico, especialmente nas unidades de saúde; e) Inserir o município de Lagoa do Piauí na lista de municípios objeto de inspeção a ser realizada pela DFCONTAS com o intuito de fiscalizar a contratação e/ou o fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2023/2024; f) Expedir Recomendação à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí para que seja aprimorado o mecanismo de controle de abastecimento de veículos; g) Comunicação dos fatos narrados no voto do Relator, especialmente quanto à situação detectada na oferta de merenda escolar e o não funcionamento de unidades de saúde no município, ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis, de acordo com as suas respectivas áreas de atuação.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 343/24), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 350/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 008, de 23 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.043/2024

ACÓRDÃO N.º 229/2024 - SPL

DECISÃO N.º 167/24

ASSUNTO: AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. RICARDO DE MOURA MELO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ÂNGELA IANE SILVA SALES - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DEMERVAL LOBÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO CENSO ESCOLAR, REFERENTE ÀS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES VOLTADAS PARA SUA OFERTA NO ANO DE 2023.

Os autos reportam a incompatibilidade das informações declaradas ao Censo Escolar 2023 pela Secretaria Municipal de Educação de Demerval Lobão com a realidade encontrada no município.

Nesse sentido, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é importante frisar que os resultados identificados no relatório de auditoria indicam a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação de Demerval Lobão planejar, bem como implementar ações que garantam a efetividade da Educação em Tempo Integral oferecida pela rede municipal de ensino, conforme dados reportados ao Censo Escolar.

*Sumário. Município de Demerval Lobão. Prefeitura Municipal. Auditoria. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (a informação, peça 3; e o relatório, peça 9; da Divisão Técnica/DFPP1 - Educação), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), em: a) Acolher as Recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (item n.º 06, peça .º 09): a.1) quanto à incompatibilidade entre as informações declaradas ao Censo Escolar 2023 e a realidade da oferta de educação em tempo integral da rede de ensino, que seja determinado o cumprimento do art. 4º, inciso I, Portaria MEC n.º 316, de 04 de abril de 2007, de modo que na execução do processo censitário, os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público, respondam ao Censo Escolar no sistema “Educacenso”, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas. Ademais, que o município transmita seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de oferta, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma. Por fim, recomenda-se o encaminhamento de cópia do processo: ao Ministério Público do Estado do Piauí para as devidas ações que julgar necessário, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, Portaria n.º 235/2011, que prevê a possibilidade de responsabilização, nos termos do disposto da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/1992; para Coordenação Estadual do Censo Escolar, para conhecimento, via e-mail; e, ao INEP, órgão responsável pela elaboração da Taxa de Risco do Censo Escolar, a partir de dados coletados por meio do Censo Escolar e subsidiariamente de fontes de dados complementares, bem como da existência de irregularidades/inconsistências relatadas por órgãos de controle e denúncias externas, nos termos do art. 6º, § 2º da Portaria n.º 503, de 11 de junho de 2018; a.2) quanto ao descumprimento da jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, declarada para 100% dos alunos da rede municipal, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que: I) planeje e dimensione a oferta de educação em tempo integral para etapa da Educação Infantil de tal forma que corresponda às informações declaradas ao Censo Escolar; II) organize e planeje rotas do transporte escolar de tal forma que o referido serviço seja ofertado para os alunos da zona rural para que possam participar das aulas ou atividades complementares no turno tarde; III) promova a oferta das atividades complementares conforme previsto na matriz curricular para todas as matrículas em tempo integral, de tal forma que ocorram com regularidade atentando para a jornada semanal e anual de cada uma; IV) organize e planeje os espaços disponíveis com efetivo encaminhamento e assistência das turmas que não puderem ser atendidas nas respectivas escolas para o CROEM; e, V) que os estabelecimentos de ensino acompanhem e monitorem o controle de frequência dos seus alunos nas atividades complementares; a.3) quanto às falhas na institucionalização da política educação em tempo integral, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que faça constar nos normativos da rede dispositivo que defina a política de educação em tempo integral executada no município, estabelecendo metas, estratégias, competências, atribuições, prazos, bem como os responsáveis por acompanhar e monitorar cada etapa de sua implementação.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - Portaria n.º 343/24), Alisson Felipe de Araújo, em

substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria n.º 350/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária n.º 008, de 23 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 020.378/2021**

ACÓRDÃO N.º 306/2024 - SSC

DECISÃO N.º 162/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. ISAILDES MENDES DE SOUSA - CONTROLADORA

SR. ENIVALDO NUNES DE FIGUEREDO - REPRESENTANTE DA EMPRESA

ADVOGADO: DR.ª ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB PI N.º 8836 (COM PROCURAÇÃO NAS FLS. 26, 35)

DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB PI Nº 20.752 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E PARA OS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL DOS RECURSOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BAIXA ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS. IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO.

No caso em análise, os autos reportam graves irregularidades nas contratações de empresa para serviços de limpeza pública (Pregão Presencial n.º 04/2021 - contratação de empresa para auxiliar na execução

dos serviços de limpeza urbana, varrição e coleta de lixo domiciliar; e Pregão n.º 07/2021 - contratação de empresa para os serviços de capina, poda de árvore e conservação de ruas e logradouros, transporte dos resíduos sólidos (bota fora) de vias e logradouros públicos), a citar: irregularidade na ata de reunião; inabilitação do processo licitatório por erro de natureza formal; fracionamento dos serviços de limpeza pública; falta de critérios técnicos e objetivos na estimativa de remoção, e para os serviços de locação de veículos, realizado por lote, por meio do Pregão Presencial n.º 011/2021, empresa sem capacidade operacional para executar o serviço de locação.

Há, ainda, nos autos, a ausência de controles gerencial dos recursos pela administração pública: ausência de controle dos gastos com combustíveis; ausência de controle de gerenciamento da frota; ausência de manutenção de veículos e manutenção e guarda de combustíveis sem a observar as normas legais; a baixa arrecadação dos impostos municipais, ocasionada pelas seguintes falhas: ausência de meios para o recolhimento do IPTU e ITBI; ausência de meios para o recolhimento do ISSQN e a ausência de qualificação necessária para o desempenho adequado do cargo de chefe de departamento de arrecadação, fiscalização e tributos.

Por fim, os autos reportam irregularidades no controle interno: ausência da execução das funções do controle interno e ausência de comprovação de capacidade controladora interna e o descumprimento da Lei de Acesso à informação - Portal da Transparência Pública com Nível Mediano.

Sumário. Município de Morro Cabeça no Tempo. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Irregularidade das contas. Aplicação de multa ao gestor. Expedição de notificação à controladora interna do município. Acolhimento das recomendações da DFCONTAS. Comunicação à Câmara e ao órgão de Controle Interno Municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) irregularidades nas contratações de empresa para serviços de limpeza pública (Pregão Presencial n.º 04/2021 - Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Araújo Processo n.º 020.378/2021 2/4 contratação de empresa para auxiliar na execução dos serviços de limpeza urbana, varrição e coleta de lixo domiciliar; e Pregão n.º 07/2021 - contratação de empresa para os serviços de capina, poda de árvore e conservação de ruas e logradouros, transporte dos resíduos sólidos (bota fora) de vias e logradouros públicos), a citar: irregularidade na ata de reunião; inabilitação do processo licitatório

por erro de natureza formal; fracionamento dos serviços de limpeza pública; falta de critérios técnicos e objetivos na estimativa de remoção; e para os serviços de locação de veículos, realizado por lote, por meio do Pregão Presencial n.º 011/2021, empresa sem capacidade operacional para executar o serviço de locação; b) ausência de controle gerencial dos recursos pela administração pública: ausência de controle dos gastos com combustíveis; ausência de controle de gerenciamento da frota; ausência de manutenção de veículos e manutenção e guarda de combustíveis sem a observar as normas legais; c) baixa arrecadação dos impostos municipais, ocasionada pelas seguintes falhas: ausência de meios para o recolhimento do IPTU e ITBI; ausência de meios para o recolhimento do ISSQN; ausência de qualificação necessária para o desempenho adequado do cargo de chefe de departamento de arrecadação, fiscalização e tributos; d) irregularidades no controle interno: ausência da execução das funções do controle interno e ausência de comprovação de capacidade controladora interna e o descumprimento da Lei de Acesso à informação - Portal da Transparência Pública com Nível Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 06; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, relativas ao exercício financeiro 2021, sob a responsabilidade do Sr. Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Expedir Notificação à controladora interna do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa n.º 09/2017 deste TCE; d) Acolher as recomendações emitidas pela DF Contas ao gestor da prefeitura, à pç. 67, fls. 34 e 35, quais sejam: 1. Promova os devidos atos necessários à regularização dos procedimentos licitatórios; 2. Abstenha-se de proceder processo licitatório que permita o fracionamento de despesas; 3. Abstenha-se de proceder sublocação de veículos não prevista em lei; 4. Adote critérios técnicos e objetivos na estimativa de projeto para serviço de coleta de lixo; 5. Abstenha-se de contratar empresa sem capacidade operacional para executar serviços; 6. Adote medidas que permitam controle efetivo e gerencial sobre o consumo de combustíveis e demais despesas; 7. Adote medidas que permitam a boa manutenção dos veículos e da guarda de combustíveis respeitando as normas de segurança; 8. Adote medidas visando aumentar a arrecadação de impostos municipais; 9. Adote ações que estruturam de fato o setor de tributos municipais; 10. Cumpra as normas pertinentes a atuação efetiva do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; e) Comunicar acerca do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Divisão Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n.º 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria n.º 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 22 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 020.378/2021**

ACÓRDÃO N.º 307/2024 - SSC

DECISÃO N.º 162/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE FINANÇAS

RESPONSÁVEL: SR. JEFFERSON ALVES DIAS - SECRETÁRIO DE FINANÇAS

ADVOGADO: DR.ª ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB PI N.º 8836 (COM PROCURAÇÃO NAS FLS. 26, 35)

DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB PI N.º 20.752 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS.

Os autos reportam a baixa arrecadação dos impostos municipais, ocasionada pelas seguintes falhas: ausência de meios para o recolhimento do IPTU e ITBI; ausência de meios para o recolhimento do ISSQN.

*Sumário. Município de Morro Cabeça no Tempo. Secretaria Municipal de Finanças. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao responsável.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) ausência de meios para o recolhimento do IPTU e do ITBI; b) ausência de meios para o recolhimento do ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 06; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), em Aplicar Multa de 1.200 UFRs PI ao Sr. Jefferson Alves Dias - Secretário de Finanças, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RITCE PI, em virtude das seguintes irregularidades: ausência de meios para o recolhimento do IPTU e do ITBI; ausência de meios para o recolhimento do ISSQN.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n.º 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria n.º 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 22 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 020.378/2021**

ACÓRDÃO N.º 309/2024 - SSC

DECISÃO N.º 162/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RESPONSÁVEL: SR. ARNON DA SILVA MENDES - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO: DR.ª ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO - OAB PI N.º 8836 (COM PROCURAÇÃO NAS FLS. 26, 35)

DR. GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB PI Nº 20.752 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA ATA DE REUNIÃO; PERMITIR A SUBLOCAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTA EM LEI; AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

*Sumário. Município de Morro Cabeça no Tempo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de multa ao responsável.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) irregularidade na ata de reunião; b) permitir a sublocação de serviços não prevista em lei; c) ausência das formalidades nos processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 06; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 69), o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), em Aplicar Multa de 1.200 UFRs PI ao Sr. Arnon da Silva Mendes - Presidente da CPL, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RITCE PI, em virtude das seguintes irregularidades: irregularidade na ata de reunião; permitir a sublocação de serviços não prevista em lei; ausência das formalidades nos processos licitatórios.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 284/2024 - gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (licença médica).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme Portaria n.º 343/2024, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria n.º 350/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 009, de 22 de maio de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/000479/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUÍS REIS DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE AROAZES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONS. SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 151/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, LUÍS REIS DA COSTA, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 53-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Aroazes-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 13, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 12, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 14/2024, de 23 de Fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, nº 5.015 de 27 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 112 DE 07/08/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do Município de Aroazes – PI; b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com art. 56 da Lei Municipal nº 112 DE 07/08/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos servidores públicos do Município de Aroazes – PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 03 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006062/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALZIRA CASTELO BRANCO DE SAMPAIO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 152/2024 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerida por ALZIRA CASTELO BRANCO DE SAMPAIO, na condição de cônjuge do Sr. João Evangelista Amorim de Sampaio, outrora, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, padrão “C”, classe Especial, matrícula nº 0395625, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, óbito ocorrido em 19/10/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 126), com fulcro no art. art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0534/2024-PIAUÍPREV, de 15 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 81 de 25 de abril de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Proventos, conforme Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Gratificação Incorporada DAI, de acordo com o art. 56 da Lei Complementar nº 13/94 c/c Portaria nº 049/1994; c) VPNI – Gratificação Incremento de arrecadação, com fulcro no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/006443/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: EDITE FRANCISCA DE ALMONDES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PICOS  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
CONS. SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 153/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **EDITE FRANCISCA DE ALMONDES**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível II, matrícula nº 1710, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 176/2024, de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição VXX de 05 de março de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com o art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI; **b)** Progressão, Nível II (10%), de acordo com o art. 37 da Lei nº 2.292 de 11 de março de 1998, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos-PI; **c)** Anuênio, conforme o art. 68 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI; **d)** Regência, Gratificação de Regência Calsse (10%), conforme o art. 2º da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/005959/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA DE NAZARET LOPES DA COSTA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO Nº 154/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **MARIA DE NAZARET LOPES DA COSTA**, na condição de cônjuge do Sr. João Pereira da Costa, outrora, ocupante do cargo de Assistente/ Agente de Trânsito, padrão “E”, classe III, matrícula nº 0164925, vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, óbito ocorrido em 02/05/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 10), com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0469/2024-PIAUÍPREV, de 02 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 68 de 08 de abril de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme art. 21, anexo I da Lei nº 7.769/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator/Substituto

**PROCESSO: TC/006530/2024**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO GOMES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO-PI  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
CONS. SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 155/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, MARIA DO SOCORRO GOMES, ocupante do cargo de Professora, classe “B”, nível V, matrícula nº 0100, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 61 da Lei Municipal nº 207/13.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Decreto nº 022/2023, de 20 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCCLIX de 10 de julho de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Salário, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/004191/2024**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE MOURA E WESLIANA VALENTINA DA SILVA MOURA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 156/2024 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE, requerida por FRANCISCO ALVES DE MOURA, na condição de esposo, e WESLIANA VALENTINA DA SILVA MOURA (filha menor nascida em 11/03/11), da Sr.<sup>a</sup> Ana Isabel Lopes da Silva Moura, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, referência “C”, matrícula nº 1652516, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, óbito ocorrido em 19/08/2022 (Certidão de óbito peça 02, fls. 11), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e processo nº 0802654-06.2023.8.18.0078, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0331/2024-PIAUIPREV, de 26 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 47 de 06 de março de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, conforme art. 18 da lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da lei nº 7.770/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator/Substituto

**PROCESSO: TC Nº 005738/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IVONILDE LEMOS LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 136/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Ivonilde Lemos Lopes**, CPF nº 173.384.843-68, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, padrão “C”, matrícula nº 003152-6, Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0539/2024/PIAUIPREV de (fl.1.341), publicada no Diário Oficial nº 77/24 de 22/04/24 (fls.1.343 a 1.344), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Ivonilde Lemos Lopes**, nos termos do Art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 12.780,39** (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>Tipo de benefício:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos em integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, § 7º da LC 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$ 11.160,39
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Adicional de Remuneração Fazendário	Art. 28 da LC nº nº 62/05, c/c art. 3º, II, “A”, fa Lei nº 5.543/06 alterado art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 1.620,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 12.780,39</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora**PROCESSO: TC Nº 006656/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: WALDIR CAVALCANTE VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 137/2024 – GLM

Trata o processo de Pensão por Morte de Servidora Inativa, requerido por **Waldir Cavalcante Vieira**, inscrito no CPF nº 105.793.463-15, na condição de esposo, devido ao falecimento da Srª. Carmelena Lemos Cavalcante Vieira, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0500283, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 25/04/2023.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 213/2024/PIAUIPREV (peça 01, fl. 261)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34, de 20/02/2024, concessiva da Pensão por Morte de Servidora Inativa do interessado **Sr. Waldir Cavalcante Vieira**, nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.660,98** (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
AACRÉSCIMO LEI 4212/88		Art. 22 da Lei 4.212/88				R\$ 12,09	
VENCIMENTO		LC nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023.				R\$ 4.420,59	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI		Art. 56 da LCnº 33/94				R\$ 48,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Art. 127 da LC nº 71/06				R\$ 179,40	
TOTAL						R\$ 4.660,98	
CALCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da cota familiar – equivalente a 50% do valor da média aritmética				12.780,39 * 50% = 6.390,20			
Acréscimo de 10% da cota parte – referente a 01 dependente.				1.278,04			
Valor total da pensão por morte				R\$ 7.668,23			
BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Waldir Cavalcante Vieira	23/09/1944	Cônjuge	105.793.463-15	25/04/2023	Vitalício	100,00	4.460,98

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente  
Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

**N.º PROCESSO: TC/005855/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 142/2024– GFI

Trata-se de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. Francisco das Chagas Oliveira Ferreira, CPF nº 342.604.203-72, RG nº 105125263-1 SSP-PI, Major, Matrícula nº 014040-6, lotado no 2º BPM de Parnaíba, Polícia Militar do Estado do Piauí, com base no art. 88, III e §2º do art.59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número (fls. 219 e 220, peça 01), datado de 23 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 83/2024 (fls. 221 e 222, peça 01), datado de 30 de abril de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.983,06 (Onze mil, novecentos e oitenta e três reais e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I,II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 11.838,90
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.983,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

**PROCESSO: TC/001835/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: IRENE MARIA DE JESUS SILVA - CPF Nº 181.444.113-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 144/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Irene Maria de Jesus Silva**, CPF nº 181.444.113-15, no cargo de Assistente Legislativo, referência “C”, Matrícula nº 119, da Câmara Municipal de Teresina-PI, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.643**, em 22/11/2023 (fls. 1.54).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0247** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1.149/2023-IPMT**, de 16 de novembro de 2023 (fls. 1.51/52), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.333,68 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
1. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA QUANDO EM ATIVIDADE	
* Vencimento	R\$7.903,91
* Vantagem Pessoal Nominalmente identificada – VPNI (adicional p/ tempo de serviço)	R\$848,99
*Gratificação Produtividade Operacional - GPO	R\$1.580,99
TOTAL	R\$10.333,68
2. REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA DO CARGO EFETIVO	

* Vencimento	R\$7.903,91
* Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (adicional p/ tempo de serviço)	R\$848,99
Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$1.580,78
TOTAL	R\$10.333,68
3. APOSENTADORIA: COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c a art. 2º da EC nº 47/2005	
* Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	R\$7.903,91
* Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 Lei nº 4.882,2016)	R\$848,99
* Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	R\$1.580,78
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$10.333,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/006096/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE CECI SOARES DA COSTA - CPF Nº 553.318.153-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 145/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Conceição de Ceci Soares da Costa**, CPF nº 553.318.153-91, no cargo de Professora

40h, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 15075-1, da Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí-PI, nos termos dos **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, art. 2º da EC nº 47/05 c/c o §5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 e art.29 da Lei Municipal nº 1.254/17**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. Edição VXXXVIII**, em 02/04/2024 (fls. 1.35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0256** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 013/2024-SEC/GOV/VALENÇA-PREV**, de 01 de abril de 2024 (fls. 1.33/34), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.633,30 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº1.356, de 23 de fevereiro de 2023.	R\$7.260,85
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento-4º, nos termos do art.68, da Lei Municipal nº1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$290,43
Total da Remuneração	<b>R\$7.633,30</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$7.633,30</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/005907/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR ATIVO, NILSON MARTINS DE VASCONCELOS, CPF Nº 349.725.953-53.

INTERESSADA: JOELMA DE MELO TEIXEIRA, CPF Nº 439.747.593-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 146/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor Ativo, Nilson Martins de Vasconcelos, CPF nº 349.725.953-53, requerida por Joelma de Melo Teixeira, CPF nº 439.747.593-87, na condição de companheira do servidor falecido, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0305600, da Secretaria da Justiça do estado do Piauí (SEJUS), falecido em 27/11/21 (certidão de óbito à fl. 2.8), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16 e Decisão Judicial proferida no processo nº 0811711-22.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 72, em 15/04/24 (fl. 1.477).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0256 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 472/24 - PIAUIPREV**, de 03 de abril de 2024 (fl. 2.476), concessória da pensão em favor de **Joelma de Melo Teixeira** nas condições de cônjuge do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.907,69 (dois mil novecentos e sete reais e sessenta e nove centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, 7132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	7.428,77
VPNI – GRATIFICAÇÃO CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA (ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04).	300,00
TOTAL	
APURAÇÃO DO CÁLCULO	
Título	Valor
Valor Médio Apurado	(1182462,49 / 244 ) = 4.846,16
Valor Base para Cálculo do Benefício	4.846,16
Valor do provento apurado	4.846,16
Tempo de Contribuição	11501 (31 Anos, 6 Meses e 6 Dias)
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.846,16* 50%=2.423,08
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)	484,61
Valor total do Provento por Pensão por Morte	2.907,69

**NOME:** JOELMA DE MELO TEIXEIRA; **DATA NASC.** 23/06/1974 ; **DEP:** Companheira; **CPF:** 439.747.593-87; **DATA INÍCIO:** 25/03/2024; **DATA FIM:** *sub judice*; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$): 2.907,69.**

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/03/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO: TC/006419/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, MARIA MADALENA DA SILVA, CPF Nº 132.016.623-72.

**INTERESSADO:** MANOEL RIBEIRO DA SILVA, CPF Nº 490.176.323-72.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**RELATOR:** CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**DECISÃO Nº.** 147/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** da servidora inativa, **Maria Madalena da Silva**, CPF Nº 132.016.623-72, requerida por **Manoel Ribeiro da Silva**, CPF Nº 490.176.323-72, na condição de cônjuge da servidora falecida, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, padrão “E”, classe I, matrícula nº 0231789, vinculada ao Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI, falecida em 10/05/2020 (certidão de óbito às fl. 08, peça 01), com fundamento no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** nº 89/24, em 08/05/24 (fls. 111/112, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0259** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0566/2024 - PIAUIPREV**, de 19 de abril de 2024 (fl. 106, peça 01), concessória da pensão em favor de **Manoel Ribeiro da Silva**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos

mensais totalizando a quantia de **R\$829,82 (oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VANTAGEM PESSOAL	Art. 20 § 2º da LC 38/04	405,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	36,00
PROVENTOS	Art. 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei 7.018/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16	942,03
TOTAL		1.383,03
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.383,03*50% =691,52
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		138,30
Valor total do Provento por Morte:		829,82

#### RATEIO DO BENEFICIÁRIO

**NOME:** MANOEL RIBEIRO DA SILVA; **DATA NASC.** 23/06/1936 ; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 490.176.323-72; **DATA INÍCIO:** 10/05/2020; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):829,82.**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10/05/2020.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/005859/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: GILBERTO MENDES DA ROCHA, CPF Nº 490.296.733-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 148/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, de Gilberto Mendes da Rocha**, CPF nº 490.296.733-20, 3º Sargento, Matrícula nº 080248-4, lotado no 15º BPM de Campo Maior-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí (fl.1.122), com fundamento Legal no **art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 83/2024**, em 30/04/24, (fls.1.165/166).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0261** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 23 de abril de 2024**, (fl.1.163/164), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Gilberto Mendes da Rocha** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.000,17(quatro mil reais e dezessete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021).	RS\$3.952,43
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	RS\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	RS\$4.000,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006881/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO ADMINISTRATIVO.

DENUNCIANTES: SALOMÃO DE HOLANDA SOARES, ERISVALDO BORGES DA SILVA, MARIA DA GUIA LIMA DE CARVALHO, CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME, ENÉAS MAIA DOS SANTOS, ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA E EDVALDO DE ARAÚJO - VEREADORES.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO REIS NETO - PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 149/2024 – GJC

Trata-se de Denúncia formulada pelos vereadores Salomão de Holanda Soares, Erisvaldo Borges da Silva, Maria da Guia Lima de Carvalho, Carlos Eduardo Malheiros Kalume, Enéas Maia dos Santos, Ancelmo Jorge Soares da Silva e Edvaldo de Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Floriano, em razão de suposta irregularidade de contrato nº 178/2023, que tem como o objeto: execução dos serviços de reforma do mercado público central Vereador Isael Almeida, no município de Floriano/PI.

Narra como irregularidade, em síntese, que o contrato estava com a sua vigência contratual vencida e mesmo assim estava sendo executada a obra da reforma do mercado central de Floriano. Ademais, afirma que a prefeitura não realizou o termo aditivo de prorrogação de vigência contratual como não publicou o extrato no diário oficial das prefeituras.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá fornecer os dados de onde poderá ser encontrado. Vejamos:

Art. 226. A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009.

Parágrafo único. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto aos dados de onde poderão ser encontrados os denunciantes.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal;** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, **recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Assim, após publicação da decisão pela Secretaria da Primeira Câmara, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Ato contínuo, encaminhem-se para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jayson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

**PROCESSO TC/006031/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A)(S): MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO, CPF Nº 474.249.823-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 137/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor de MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO, CPF Nº 474.249.823-20, na condição de cônjuge do servidor falecido em 30/01/2024, Sr. RAIMUNDO FRANCISCO DE ARAUJO, CPF nº 051.837.313-49, ocupante do cargo de PROFESSOR 40h, Classe SE, Padrão II, INATIVO, matrícula nº 1786237, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, materializado via Portaria nº 0500/2024 - PIAUIPREV, de 08 de abril de 2024, com publicação no Diário Oficial do Estado nº 78/2024, em 22/04/2024 (fls. 213/214, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0500/2024 - PIAUIPREV, de 08 de abril de 2024 (fl. 210, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor total de R\$ 1.116,34 (mil cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), distribuídos conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	1.860,57
TOTAL		1.860,57
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.860,57 * 50% = 930,29					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		186,06					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.116,34					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA JOSE ALVES ARAUJO	16/04/1943	Cônjuge	474.249.823-20	30/01/2024	VITALÍCIO	100,00	1.116,34

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/004107/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, CPF Nº 350.505.513-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 138/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida a servidora

Sr.<sup>a</sup> ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, CPF nº 350.505.513-15, ocupante do cargo de Professor (a) 20 horas, classe “SE”, nível IV, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, publicado no D.O.E de nº 59, em 22 de março de 2024 (fl. 144 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03 e 18) com o parecer ministerial (peça nº 04 e 19), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0436/2024 – PIAUIPREV (fl. 142, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.400,40 (Dois mil, quatrocentos reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.7081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	R\$ 2.354,14
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 46,26
<b>PROVENTOS ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.400,40</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/006388/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 151/24 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, concedida ao servidor, Sr. João Batista Ferreira dos Santos, CPF nº 177.302-522-87, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 378-1, da Secretaria Municipal de Educação de Cajueiro da Praia – PI, com fundamento no art. 40, §1º, I, da CRFB/1988 c/c art. 18 da Lei Municipal nº 192/2009.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, decido JULGAR LEGAL a Portaria nº 96/2024 –CAJUEIRO-PREV, publicada no D.O.M. em 30/05/22, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimentos	Lei Municipal nº 216/2009	R\$ 1.212,00
Adicional por tempo de serviço	Art. 80 da Lei Municipal nº 216/2019	R\$ 121,20
Total da remuneração na atividade		R\$ 1.333,0
PROVENTOS NA INATIVIDADE: - Proporcionalidade: 36,52% - Valor não pode ser inferior ao salário mínimo	Art. 7º, IV, da Constituição Federal	R\$ 1.212,00
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.437/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 179/2024, DE 01.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª JOELMA LEAL LUZ COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joelma Leal Luz Costa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 537.421.093-91 e portadora da matrícula n.º 1745-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 442/2024

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.449,79 (Oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 5.954,75 Salário Base (Lei Municipal n.º 1.729/93);
- b.2) R\$ 595,48 Progressão, Nível II - 10% (Lei Municipal n.º 2.292/08);
- b.3) R\$ 1.244,54 Anuênio (Lei Municipal n.º 1.729/93);
- b.4) R\$ 655,02 Regência, Gratificação de Regência, Classe 10% (Lei Municipal n.º 2.422/11);
- b.5) R\$ 8.449,79 Valor total do benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Joelma Leal Luz Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 7º, § 1º e 2º, I e § 3º, da LC n.º 3.153/2022, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Picos de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 179/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.449,79 (Oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Joelma Leal Luz Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 7 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar o servidor VILMAR BARROS MIRANDA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.604, para, sem prejuízo de suas atuais funções, acompanhar o integral e efetivo cumprimento das Cláusulas pactuadas no Termo de Cooperação Técnica e seus posteriores aditivos, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Diário Oficial dos Municípios, em 13 de setembro de 2012 (TC-A-036034/2012), objetivando a melhoria do acesso eletrônico e a preservação das publicações dos Municípios para fins de controle.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 347/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101606/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Gilson Soares de Araújo, matrícula nº 98.091, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 29/2024 com a empresa SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/AR/PI publicado no DOe-TCE-PI nº 100/2024 de 31/05/2024, p. 37, cujo o objeto é a : Locação de espaços do imóvel SESC Cajuína (incluindo auditório principal, salas adicionais para atividades paralelas e lounges para coffees breaks), localizado na Av. Cajuína, 725 - Noivos, Teresina - PI, 64046-000, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e conforme descrição detalhada no subitem 1.2 do contrato em epígrafe, a fim de atender a realização do VI Simpósio Nacional de Educação (SINED);

Art. 2º Designar a servidora Carolline Leite Lima Nascimento, matrícula 98.288, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 348/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102579/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Valney da Gama Costa, matrícula nº 97447-1, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 36/2024, firmado em 06/06/2024 com a empresa ACTIVEWEB TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 104/2024 de 07/07/2024, p. 36, que tem como objeto Fornecimento de 02 (dois) certificados Wildcard SSI/TLS para os domínios \*.tcepi.tc.br e \*.tce.pi.gov.br pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência;

Art. 2º Designar o servidor Wesley Emmanuel Martins Lima, matrícula 97132-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
17/06/2024 A 21/06/2024

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/002337/2024**

**SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDE-  
DORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: Fabio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/004118/2024**

**P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessados: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/002619/2024**

**FMS DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados:TATIANA DANUSE BORGES LEAL. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

**TC/002626/2024**

**P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: FRANCILANE DE SOUSA CARVALHO. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

**TC/002625/2024**

**P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: JOSAELTON DE SOUSA SILVA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

**TC/002618/2024**

**P. M. DE CARIDADE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: ANTONIEL DE SOUSA SILVA. Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

**TC/008186/2023**

**CAMARA DE BETANIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados:ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/013144/2022**

**P. M. DE LAGOA DO SÍTIO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados: Antônio Benedito de Moura. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/006478/2024**

**CAMARA DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO. ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/003215/2024**

**P. M. DE SAO JULIAO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessados:SAMUEL DE SOUSA ALENCAR. ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 10**

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
17/06/2024 A 21/06/2024

**CONSª. FLORA IZABEL**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020374/2021

**P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: FERNANDA PINTO MARQUES. JOSE ALVES DE SOUSA JUNIOR. Aquiles Lima Nascimento. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A))

TC/020394/2021

**P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO. EDUARDO SILVA SOUSA. KASSIA QUIZ SANTOS SOUZA. KARINA SIQUEIRA DIAS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005345/2024

**P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004363/2022

**P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: JOSE INACIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. LEAN-

DRO CAVALCANTE DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO (ADVOGADO(A)) Mathheus da Rocha Carvalho Saraiva Leitão (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003297/2024

**P. M. DE REGENERACAO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados:EDUARDO ALVES CARVALHO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006851/2022

**HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessados: NADIA MARIA FRANÇA COSTA. CELENE MARIA MORAES FONTENELE. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)) Francisco Teixeira Leal Júnior (ADVOGADO(A)) Erika Araujo Rocha (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004426/2022

**P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados:ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A)) DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS: 7**

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**  
17/06/2024 A 21/06/2024

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009503/2023

**P. M. DE LANDRI SALES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: DELISMON SOARES PEREIRA. RINALDO FONSECA DA ROCHA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A)) Brenno Alves Beserra (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO(A)) HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 1**



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

